

PROCESSO N.º 502/2025

SENTENÇA

SUMÁRIO:

- I. O atual litígio diz respeito a um conflito de consumo, porquanto o contrato que originou a cobrança dos valores em litígio configura um contrato de consumo, pois subjacente ao pedido do Requerente encontra-se o serviço de fornecimento de água, o que corresponde a um serviço público essencial, nos termos do art.º 1º, n.º 2º, a) da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26 de julho).
- II. Dispõe o art.º 10º, da Lei dos Serviços Públicos Essenciais que, se por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efectuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.

1. PARTES

Requerente: A

Requerida: B

2. RELATÓRIO

No seu requerimento inicial, o Requerente refere que se viu confrontado com uma fatura de acertos de valores de consumo, com os quais não concorda, por estarem em causa consumos que remontam ao ano de 2021. Invoca em seu benefício o regime da prescrição da fatura que lhe é imputada. Pugna também pelo cabal esclarecimento da nova fatura emitida, uma vez que o apuramento do valor a pagar não é entendível e, no seu entendimento, apresenta uma forma de cálculo impercetível, o que faz com que os valores a pagar sejam manifestamente exagerados.

Por seu turno, a Requerida, em contestação, refere que não está em causa o regime da prescrição, mas antes o da caducidade, visto que a fatura diz respeito a acertos de valores de consumo efetuado. Assim, procedeu à emissão de uma nova fatura, considerando que os valores apurados são corretos e são devidos.

3. OBJETO DO LITÍGIO

O objeto do presente litígio visa apreciar, nos termos da lei vigente, a prescrição ou caducidade da fatura n.º FT *, verificando também o modo de cálculo de apuramento dos valores imputados ao Requerente nessa fatura.

4. SANEADOR

- As Partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.
- Não há nulidades, exceções ou outras questões que cumpra officiosamente conhecer.
- Fixa-se o valor da ação em € 1.307,84 (mil trezentos e sete euros e oitenta e quatro cêntimos), de acordo com o artigo 301.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, *ex vi* artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento do CIAB – Tribunal de Consumo de Braga.

5. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

5.1. Factos Provados

Da discussão da causa resultaram provados, com interesse para a demanda, os seguintes factos:

1. A Requerida é uma sociedade comercial que se dedica à exploração e gestão do sistema de águas do Alto Minho, em resultado da parceria constituída entre o Estado e os Municípios de Arcos de Valdevez, Caminha, Paredes de Coura, Ponte de Lima, Valença, Viana do Castelo e Vila Nova de Cerveira;
2. Ao contrato em apreço nos autos foi atribuído o código de cliente n.º * e código de local n.º * (*);
3. O utente sempre pagou as faturas de água e saneamento com base em estimativa de consumos;
4. Após vistoria ao contador de água verificou-se que o consumo real é superior ao consumo pago por estimativa;
5. Desta forma, a Requerida emitiu a fatura n.º * com acertos de valores para pagamento na quantia global de € 1.307,84 (mil trezentos e sete euros e oitenta e quatro cêntimos) (*);
6. O Requerente apresentou reclamação escrita, por não concordar com os valores a pagamento, invocando a prescrição da fatura n.º * (*);
7. Em 26/02/2025, a Requerida emitiu uma resposta à reclamação apresentada, na qual referiu estar em causa a caducidade da fatura, tendo apurado novo cálculo de consumos para pagamento (*);
8. Após, foi emitida nova fatura n.º FT *, cujo valor global a pagamento se cifra em € 968,78 (novecentos e sessenta e oito euros e setenta e oito cêntimos);
9. O Requerente pugnou pelo esclarecimento relativo ao modo de cálculo para apuramento do novo valor a pagamento, sem êxito;

5.2. Factos Não Provados

Da discussão da causa, com interesse para a demanda, resultou como não provado o seguinte facto:

1. Os valores de consumo imputados ao Requerente na fatura n.º FT *, emitida em 07/04/2025, correspondem à diferença entre consumos apurados por estimativa e os consumos reais, no período compreendido entre 01/08/2024 e 02/02/2025, os quais correspondem a 343m³.

6. MOTIVAÇÃO

O Tribunal fundou a sua convicção no conjunto da prova produzida, articulando a prova pessoal produzida entre si, com a prova documental apresentada nos autos, atendendo, assim, à consulta e análise crítica dos documentos juntos pelas partes, tendo em atenção, também, as regras de distribuição do ónus da prova resultantes do disposto no art. 342.º, Código Civil, assim como a princípio decorrente do disposto no art. 414.º, do Código de Processo Civil. O Requerente A prestou declarações de parte, tendo confirmado os factos vertidos na sua reclamação inicial. Atribuiu especial incidência para o facto de que pediu, por diversas vezes um esclarecimento relativo ao apuramento dos valores que lhe são imputados na fatura emitida em 04/07/2025. Impugnou o cálculo efetuado para apuramento dos consumos relativos ao período compreendido entre 01/08/2024 e 02/02/2025, contudo, da parte da Requerida não houve qualquer esclarecimento.

7. DO DIREITO

O atual litígio diz respeito a um conflito de consumo, porquanto o contrato que originou a cobrança dos valores em litígio configura um contrato de consumo, pois subjacente ao pedido do Requerente encontra-se o serviço de fornecimento de água, o que corresponde a um serviço público essencial, nos termos do art.º 1º, n.º 2º, a) da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07). Ora, como bem ensina JORGE MORAIS CARVALHO E JOANA CAMPOS CARVALHO¹: *“para responder à questão de saber quando é que estamos perante um litígio de consumo, é necessário perceber qual é o conceito relevante de consumidor para efeito deste diploma [Lei n.º 23/96, de 26 de junho]”,* o qual, não nos sendo oferecido pela própria Lei dos Serviços Públicos Essenciais, podemos e devemos extrair do “diploma base” que regula as relações de consumo, a Lei n.º 24/96, de 31 de julho – Lei de Defesa do Consumidor, na qual no seu artigo 2.º refere que: *“Considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios.”*

O objeto da presente demanda prende-se com a apreciação da prescrição invocada pelo Requerente. No entanto, estaremos perante eventual caducidade e não prescrição, tal como alegado pela Requerida em sede

¹ Jorge Morais Carvalho, Joana Campos Carvalho, Problemas Jurídicos da Arbitragem e da Mediação de Consumo, RED – Revista Eletrónica de Direito, fevereiro de 2016 – N.º 1, pp. 11-13.

de contestação. Salienta-se a este respeito, a irrelevância da alegação da matéria de direito invocada, porquanto a mesma não vincula a decisão do julgador², conforme dispõe expressamente o artigo 5.º, n.º 3, do Código de Processo Civil: *“O juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito”*.

Vejamos,

Dispõe o n.º 2, do art.º 10º, da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho (Lei dos Serviços Públicos): *“Se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efectuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento”*. Ora, quanto à caducidade já se referiu em douda Sentença Arbitral proferida neste Tribunal³: *“Na verdade, a caducidade reporta-se ao crédito (da EDP Comercial) que tem por objecto a diferença entre o valor já pago pelo utente e o valor correspondente ao serviço realmente fornecido ou à quantidade do bem realmente consumido – o que, normalmente, acontece quando a facturação se baseia em estimativas de consumo ou quando a medição registada não reflete o consumo real”*.

Desenvolvendo, o prazo de caducidade conta-se a partir do pagamento inicial e, a este respeito, cumpre ainda dar nota do disposto no n.º 5, do art.º 67º, do DL.º 194/2009, de 20 de Agosto (Regime Jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos), nos termos do qual: *“o prazo de caducidade das dívidas relativas aos consumos reais não começa a correr enquanto não puder ser realizada a leitura por parte da entidade gestora por motivos imputáveis ao utilizador”*.

Revertendo ao caso dos autos, o Requerente sempre pagou as faturas do serviço de fornecimento de água com base em estimativas de consumo e acrescentou, ainda, que o contador se encontra em local desimpedido e de fácil acesso. Sendo que há constantemente pessoas naquela habitação que, em nenhum momento, foram instadas para conferirem acesso ao contador de água. Não obstante, a Requerida, na missiva remetida a este Tribunal (fls. 12), ter alegado que o contador da morada de consumo está no interior da habitação e inacessível, situação que colocaria em causa o prazo de caducidade. Porém, a verdade é que não o comprovou (nos termos do n.º 1, do artigo 342.º, do Código Civil). Assim sendo, o prazo de caducidade dos consumos anteriores a

² Veja-se, quanto a esta matéria, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 04-10-1995, proferido no âmbito do proc. n.º 086221, o qual refere: *“O juiz não está vinculado à matéria de direito alegada pelas partes, mas apenas aos factos articulados, cumprindo-lhe aplicar o direito que julgar adequado, pelo que não comete a nulidade de excesso de pronúncia, julgando juridicamente diferentemente das alegações de direito das partes”*.

³ In Sentença datada de 15/11/2021, proferida pela Exma. Sra. Juiz-Árbitro Margarida Granwehr de Sousa, neste Centro.

31/07/2024 encontram-se caducados, situação que, aliás, foi reconhecida pela Requerida em sede de contestação.

Isto posto,

Face ao reconhecimento da situação de caducidade do direto, a Requerida emitiu nova fatura n.º *, com um novo cálculo de valores, mas agora somente relativo ao período entre 01/08/2024 e 02/02/2025. Contudo, tais valores foram impugnados pelo Requerente, que solicitou esclarecimentos quanto ao apuramento dos valores calculados.

Apreciando,

Dispõe o artigo 8.º, n.º 1, da Lei n.º 24/96, de 31 de julho (Lei de Defesa do Consumidor) – *“O fornecedor de bens ou prestador de serviços deve, tanto na fase de negociações como na fase de celebração de um contrato, informar o consumidor de forma clara, objetiva e adequada, a não ser que essa informação resulte de forma clara e evidente do contexto, nomeadamente sobre: c) Preço total dos bens ou serviços, incluindo os montantes das taxas e impostos, os encargos suplementares de transporte e as despesas de entrega e postais, quando for o caso; d) **Modo de cálculo do preço**, nos casos em que, devido à natureza do bem ou serviço, o preço não puder ser calculado antes da celebração do contrato;”* E a Lei dos Serviços Públicos (Lei n.º 23/96, de 26 de julho) dispõe no artigo 4.º, sob a epígrafe “Dever de informação”: n.º 1 – *“O prestador do serviço deve informar, de forma clara e conveniente, a outra parte das condições em que o serviço é fornecido e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias.”* n.º 2 – *“O prestador do serviço informa directamente, de forma atempada e eficaz, os utentes sobre as tarifas aplicáveis pelos serviços prestados, disponibilizando-lhes informação clara e completa sobre essas tarifas.”* E refira-se ainda o disposto no artigo 11.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho (Lei dos Serviços Públicos) que: *“Cabe ao prestador do serviço a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços a que se refere a presente lei”*.

Isto posto, tal esclarecimento incumbia à Requerida, que tanto nos articulados, bem como em Audiência de Julgamento não logrou prestar, pelo menos de forma suficientemente esclarecedora (atenta a ausência de prova, como seja testemunhal, ou documental com a explicação do cálculo efetuado para apuramento do preço total descrito na fatura n.º 20250/00347336). Deste modo, ficando por explicar o apuramento dos valores, outra alternativa não resta a este Tribunal senão atribuir total procedência ao pedido do Requerente.

8. DECISÃO

Pelo exposto, julgo totalmente procedente a presente ação, desonerando o Requerente ao pagamento da fatura n.º *, por violação, por parte da Requerida, do dever geral de informar o consumidor de forma clara, objetiva e adequada do modo de cálculo do preço da mesma.

Notifique e deposite.

Viana do Castelo, 17 de julho de 2025.

O Juiz-Árbitro



(José Miguel Matos Gonçalves)